

CIRCULAR SUP/AGRIS Nº 19/2016-BNDES

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2016

Ref.: BNDES AUTOMÁTICO

Ass.: Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF Investimento

O Superintendente da Área Agropecuária e de Inclusão Social – AGRIS, consoante Resolução da Diretoria do BNDES, e no uso de suas atribuições, COMUNICA aos AGENTES FINANCEIROS as condições a serem observadas para os créditos de investimento no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF Investimento, para o Ano Agrícola 2016/2017, nos termos do Capítulo 10 do Manual de Crédito Rural – MCR, tendo em vista as alterações introduzidas pelas Resoluções do Conselho Monetário Nacional – CMN nº 4.483, de 03.05.2016, e nº 4.490, de 31.05.2016.

Desta forma, os critérios, condições e procedimentos operacionais do PRONAF Investimento, para o Ano Agrícola 2016/2017, passam a ser regidos conforme a seguir, observado, no que couber, o disposto no MCR.

1. OBJETIVO

Apoio financeiro a atividades agropecuárias ou não agropecuárias, para implantação, ampliação ou modernização da estrutura de produção, beneficiamento, industrialização e de serviços, no estabelecimento rural ou em áreas comunitárias rurais próximas, de acordo com projetos específicos, destinando-se a promover o aumento da produção e da produtividade e a redução dos custos de produção, visando à elevação da renda da família produtora rural.

2. ABRANGÊNCIA

Todo o território nacional.

3. BENEFICIÁRIOS

3.1. São Beneficiários do PRONAF Investimento os agricultores e produtores rurais que compõem as unidades familiares de produção rural e que comprovem seu enquadramento mediante apresentação da "Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP" ativa, e:

3.1.1. Explorem parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário, comodatário, parceiro ou concessionário do Programa Nacional de Reforma Agrária, ou permissionário de áreas públicas;

produção próprios ou em regime de parceria com outros pescadores igualmente artesanais;

- b) Aquicultores que se dediquem ao cultivo de organismos que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida e explorem área não superior a 2 (dois) hectares de lâmina d'água ou ocupem até 500 m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanque-rede; e
- c) Silvicultores que cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes.

3.4.2. Se enquadrem nos itens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.4., 3.1.5. e 3.1.6 e que sejam:

- a) Extrativistas que exerçam o extrativismo artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e fiscoadores;
- b) Integrantes de comunidades quilombolas rurais;
- c) Povos indígenas;
- d) Demais povos e comunidades tradicionais.

3.5. Restrições para Concessão de Crédito às Beneficiárias

3.5.1. É vedada a concessão de crédito ao amparo do PRONAF relacionado com a produção de fumo desenvolvida em regime de parceria ou integração com indústrias fumageiras, observado o disposto no item 3.5.2.

3.5.2. Admite-se a concessão de financiamento de investimento a produtores de fumo que desenvolvem a atividade em regime de parceria ou integração com agroindústrias, desde que:

- a) os itens financiados se destinem a fomentar a diversificação das atividades geradoras de renda da unidade familiar produtora de fumo, e a reconversão para outra atividade, vedado o financiamento para construção, reforma e manutenção das estufas para secagem do fumo ou de uso misto, para a secagem do fumo e de outros produtos;
- b) no cálculo da capacidade de pagamento, especificado em projeto técnico, fique comprovado que, do total da receita bruta da unidade de produção familiar, a receita bruta gerada por outras atividades que não a produção de fumo seja de, no mínimo:

I - 30% (trinta por cento) no Ano Agrícola 2016/2017;

II - 40% (quarenta por cento) no Ano Agrícola 2017/2018;

III - 50% (cinquenta por cento), a partir do Ano Agrícola 2018/2019.

- c) seja apresentado em plano ou projeto de crédito para reconversão da atividade produtiva da unidade familiar que não inclua qualquer item de estímulo à cultura do fumo.

3.5.3. A instituição financeira pode conceder créditos ao amparo de recursos controlados, de que trata o MCR 6-1-2, aos Beneficiários do PRONAF, para as finalidades a seguir descritas, sujeitos aos encargos financeiros vigentes para a respectiva linha de crédito, sem prejuízo de o mutuário continuar sendo Beneficiário do PRONAF:

- a) comercialização, na modalidade prevista no MCR 3-4;
- b) custeio ou investimento para a cultura de fumo desenvolvida em regime de parceria ou integração com indústrias fumageiras;
- c) custeio para agroindústrias;
- d) financiamento para integralização de cotas-partes a associados de cooperativas de produção agropecuária nas operações de que tratam o MCR 13-2 e 13-6;
- e) linha de crédito destinada à recuperação de cafezais danificados, de que trata o MCR 9-7;
- f) linha de crédito de investimento destinada a cooperativa de produção para aquisição de ativos operacionais de empreendimentos já existentes, nas condições de que trata o MCR 13-6, quando relacionados às ações enquadradas na Linha PRONAF Agroindústria;
- g) linha de crédito ao amparo e nas condições do MCR 13-2, ou do MCR 13-6 ou do MCR 13-10, quando relacionados às ações enquadradas na Linha de Crédito Pronaf Agroindústria, de que trata o MCR 10-6, destinada a cooperativa de produção, observado que, excetuando a Linha de Crédito prevista no MCR 13-2-3, o beneficiário que houver contratado o crédito ao amparo do Pronaf Agroindústria fica impedido de contratar novo crédito nessas linhas do BNDES e aquele que houver contratado o crédito nessas linhas do BNDES fica impedido de contratar novo crédito ao amparo do Pronaf Agroindústria, no mesmo Ano Agrícola;
- h) linha de crédito de investimento ao amparo do Programa para Construção e Ampliação de Armazéns (PCA), nas condições de que trata o MCR 13-10, respeitada a condição para cooperativas, conforme disposto na alínea “g”; e
- i) linhas de crédito no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), observados os limites de crédito e de endividamento aplicáveis às operações ao amparo do PRONAF.

3.6. A DAP ativa, nos termos estabelecidos pela Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário vinculada à Casa Civil da Presidência da República, será exigida para qualquer financiamento no âmbito do PRONAF, observado ainda que: a) deve ser emitida por agentes credenciados pela

Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário; b) deve ser elaborada para a unidade familiar de produção, prevalecendo para todos os membros da família que compõem o estabelecimento rural e explorem as mesmas áreas de terra; e c) pode ser diferenciada para atender a características específicas dos Beneficiários do PRONAF.

3.7. São aptas a emitir a DAP as entidades cadastradas junto à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário vinculada à Casa Civil da Presidência da República, listadas no endereço eletrônico <http://www.mda.gov.br/saf/>.

3.8. Os agricultores que têm DAP ativa e que integravam os extintos Grupos “C”, “D” ou “E” do PRONAF, em caso de novos financiamentos, serão enquadrados como agricultores familiares conforme definido nos itens 3.1 e 3.4.

3.9. Formas de Concessão de Crédito

Os créditos podem ser concedidos de forma individual ou coletiva. É considerado crédito:

a) Individual: quando formalizado com um produtor, para finalidade individual;

b) Coletivo: quando formalizado com grupo de produtores, para finalidades coletivas.

4. LINHAS DE FINANCIAMENTO

4.1. Linha PRONAF Mais Alimentos

4.1.1. Beneficiários

4.1.1.1. Pessoas físicas enquadradas como Agricultores Familiares do PRONAF, conforme previsto no item 3.

4.1.2. Finalidades

4.1.2.1. Para os Beneficiários de que trata o item 4.1.1.1: investimentos que se destinam a promover o aumento da produção e da produtividade e a redução dos custos de produção, visando à elevação da renda da família produtora rural.

Os créditos de investimento estão restritos ao financiamento de itens diretamente relacionados com a implantação, ampliação ou modernização da estrutura das atividades de produção, de armazenagem, de transporte ou de serviços agropecuários ou não agropecuários, no estabelecimento rural ou em áreas comunitárias rurais próximas, sendo passível de financiamento, ainda, a aquisição de equipamentos e de programas de informática voltados para melhoria da gestão dos empreendimentos rurais, de acordo com projetos técnicos específicos.

Os créditos de investimento devem ser concedidos mediante apresentação de projeto técnico, o qual poderá ser substituído, a critério da instituição financeira, por proposta simplificada de crédito, desde que as inversões programadas envolvam técnicas simples e bem assimiladas pelos agricultores da região ou se trate de crédito destinado à ampliação dos investimentos já financiados.

4.2. Linha de Crédito de Investimento para Agregação de Renda à Atividade Rural – PRONAF Agroindústria

4.2.1. Beneficiárias

- a) Pessoas Físicas enquadradas como Agricultores Familiares no PRONAF, conforme previsto no item 3, desde que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da produção a ser beneficiada, processada ou comercializada seja própria;
- b) Empreendimentos familiares rurais definidos no MCR 10-6-2 que apresentem DAP pessoa jurídica ativa para a agroindústria familiar e que, no mínimo, 70% (setenta por cento) da produção a ser beneficiada, processada ou comercializada seja produzida por seus membros; e
- c) Cooperativas (singulares ou centrais) da agricultura familiar, de que trata o § 4º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24.07.2006, que apresentem DAP pessoa jurídica ativa para esta forma de organização e que comprovem que, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus participantes ativos são beneficiários do Pronaf, comprovado pela apresentação de relação com o número da DAP ativa de cada cooperado e que, no mínimo, 55% (cinquenta e cinco por cento) da produção beneficiada, processada ou comercializada são oriundos de cooperados enquadrados no PRONAF, e cujo projeto de financiamento comprove esses mesmos percentuais quanto ao número de participantes e à produção a ser beneficiada, processada ou comercializada referente ao respectivo projeto.

4.2.2. Finalidades

Investimentos, inclusive em infra-estrutura, que visem o beneficiamento, à armazenagem, processamento e comercialização da produção agropecuária, de produtos florestais e do extrativismo, ou de produtos artesanais, e a exploração de turismo rural, incluindo-se:

- a) A implantação de pequenas e médias agroindústrias, isoladas ou em forma de rede;
- b) A implantação de unidades centrais de apoio gerencial, nos casos de projetos de agroindústrias em rede, para a prestação de serviços de controle de qualidade do processamento, de marketing, de aquisição, de distribuição e de comercialização da produção;

- c) A ampliação, recuperação, ou modernização de unidades agroindustriais de agricultores familiares já instaladas e em funcionamento, inclusive de armazenagem;
- d) Aquisição de equipamentos e de programas de informática voltados para melhoria da gestão das unidades agroindustriais, mediante indicação em projeto técnico;
- e) O capital de giro associado limitado a 35% (trinta e cinco por cento) do financiamento para investimento;
- f) A integralização de cotas-parte vinculadas ao projeto a ser financiado.

Admite-se que no plano ou projeto de investimento individual haja previsão de uso de parte dos recursos do financiamento para empreendimentos de uso coletivo.

4.3. Linha de Crédito de Investimento para Mulheres - PRONAF Mulher

4.3.1. Beneficiárias

Mulheres agricultoras integrantes de unidades familiares de produção enquadradas no PRONAF, conforme previsto no item 3, independentemente de sua condição civil.

4.3.2. Finalidades

Destina-se ao atendimento de propostas de crédito de mulher agricultora, conforme projeto técnico ou proposta simplificada.

4.4. Linha de Crédito de Investimento para Agroecologia - PRONAF Agroecologia

4.4.1. Beneficiárias

Pessoas Físicas enquadradas como Agricultores Familiares no PRONAF, conforme previsto no item 3, e desde que apresentem proposta simplificada ou projeto técnico para:

- a) Sistemas de produção de base agroecológica, ou em transição para sistemas de base agroecológica, conforme normas estabelecidas pela Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário vinculada à Casa Civil da Presidência da República;
- b) Sistemas orgânicos de produção, conforme normas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

4.4.2. Finalidades

Financiamento dos sistemas de base agroecológica ou orgânicos, incluindo-se os custos relativos à implantação e manutenção do empreendimento.

4.5. Linha de Crédito para Investimento em Energia Renovável e Sustentabilidade Ambiental - PRONAF ECO

4.5.1. Beneficiárias

Pessoas Físicas enquadradas como Agricultores Familiares no PRONAF, conforme previsto no item 3, desde que apresentem proposta ou projeto técnico para investimentos em uma ou mais das finalidades a seguir.

4.5.2. Finalidades

Implantar, utilizar e/ou recuperar:

I - pequenos aproveitamentos hidroenergéticos;

II - tecnologias de energia renovável, como o uso da energia solar, da biomassa, eólica, miniusinas de biocombustíveis e a substituição de tecnologia de combustível fóssil por renovável nos equipamentos e máquinas agrícolas;

III - tecnologias ambientais, como estação de tratamentos de água, de dejetos e efluentes, compostagem e reciclagem;

IV - projetos de adequação ambiental como implantação, conservação e expansão de sistemas de tratamento de efluentes, compostagem, desde que definida no projeto técnico a viabilidade econômica das atividades desenvolvidas na propriedade para pagamento do crédito;

V - adequação ou regularização das unidades familiares de produção à legislação ambiental, inclusive recuperação da reserva legal, áreas de preservação permanente, recuperação de áreas degradadas e implantação e melhoramento de planos de manejo florestal sustentável, desde que definida no projeto técnico a viabilidade econômica das atividades desenvolvidas na propriedade para pagamento do crédito;

VI - implantação de viveiros de mudas de essências florestais e frutíferas fiscalizadas ou certificadas;

VII - silvicultura, entendendo-se por silvicultura o ato de implantar ou manter povoamentos florestais geradores de diferentes produtos, madeireiros e não madeireiros.

4.5.3. Quando destinados a projetos de investimento para as culturas do dendê ou da seringueira, os créditos da Linha PRONAF Eco sujeitam-se às seguintes condições especiais:

4.5.3.1. Beneficiários: Pessoas físicas enquadradas conforme previsto no item 3, observado o disposto na alínea “c” do item 4.5.3.3.;

4.5.3.2. Finalidade: Investimento para implantação das culturas do dendê ou da seringueira, com custeio associado para a manutenção da cultura até o quarto ano;

4.5.3.3. Os financiamentos de que trata o item 4.5.3. ficam condicionados ainda:

- a)** à observância do Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC) para as culturas do dendê e da seringueira, elaborado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- b)** à apresentação, pelo mutuário, de contrato ou instrumento similar de fornecimento da produção proveniente das culturas do dendê e da seringueira para indústria de processamento ou beneficiamento do produto, no qual fiquem expressos os compromissos desta com a compra da produção, com o fornecimento de mudas de qualidade e com a prestação de assistência técnica;
- c)** à situação de normalidade e correta aplicação de recursos, no caso de mutuários com outras operações "em ser" ao amparo do PRONAF, e, ainda, ao pagamento de pelo menos uma parcela de amortização do contrato original ou do financiamento renegociado, no caso de operações "em ser" de investimento.

4.6. Linha de Crédito de Investimento para Jovens filhos de agricultores - PRONAF Jovem

4.6.1 Beneficiários

Pessoas físicas com idade entre 16 (dezesesseis) anos e 29 (vinte e nove) anos, integrantes de unidades familiares enquadradas no MCR 10-2 que, além da apresentação de "Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ativa, atendam a uma ou mais das seguintes condições:

- a)** tenham concluído ou estejam cursando o último ano em centros familiares rurais de formação por alternância, que atendam à legislação em vigor para instituições de ensino;
- b)** tenham concluído ou estejam cursando o último ano em escolas técnicas agrícolas de nível médio ou, ainda, há mais de um ano, curso de ciências agrárias ou veterinária em instituição de ensino superior, que atendam à legislação em vigor para instituições de ensino;
- c)** tenham orientação e acompanhamento de empresa de assistência técnica e extensão rural reconhecida pela Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário e pela instituição financeira; e
- d)** tenham participado de cursos de formação do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) ou do Programa Nacional de Educação no Campo (Pronacampo).

4.6.2. Finalidades:

Crédito de investimento para os itens de que trata o MCR 10-5-4, desde que executados pelos beneficiários de que trata o item 4.6.1.

4.7. Linha de Investimento para Microcrédito Produtivo Rural – PRONAF Microcrédito (Grupo “B”)

4.7.1. Beneficiários:

Agricultores e produtores rurais que compõem as unidades familiares de produção rural e que comprovem seu enquadramento mediante apresentação da "Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP)" ativa e, cumulativamente:

a) tenham obtido renda bruta familiar nos últimos 12 (doze) meses de produção normal, que antecedem a solicitação da DAP, de até R\$20.000,00 (vinte mil reais), considerando neste limite a soma de 100% (cem por cento) do Valor Bruto de Produção (VBP), 100% (cem por cento) do valor da receita recebida de entidade integradora e das demais rendas provenientes de atividades desenvolvidas no estabelecimento e fora dele, recebida por qualquer componente familiar, excluídos os benefícios sociais e os proventos previdenciários decorrentes de atividades rurais, e

b) não contratem trabalho assalariado permanente.

4.7.2. Finalidades:

Financiar investimentos em atividades agropecuárias e não agropecuárias desenvolvidas no estabelecimento rural ou em áreas comunitárias rurais próximas, assim como implantação, ampliação ou modernização da infraestrutura de produção e prestação de serviços agropecuários e não agropecuários, observadas as propostas ou planos simples específicos, entendendo-se por prestação de serviços as atividades não agropecuárias como, por exemplo, o turismo rural, produção de artesanato ou outras atividades que sejam compatíveis com o melhor emprego da mão de obra familiar no meio rural, podendo os créditos cobrir qualquer demanda que possa gerar renda para a família atendida, sendo facultado ao mutuário utilizar o financiamento em todas ou em algumas das atividades listadas na proposta simplificada de crédito sem efetuar aditivo ao contrato.

4.8. Linha de Crédito para Integralização de Cotas-Partes por Beneficiários do Pronaf Cooperativados – PRONAF Cotas-Partes

4.8.1. Beneficiários:

4.8.1.1. Pessoas físicas enquadradas conforme previsto no item 3, que sejam associados a cooperativas de produção agropecuária: (i) que tenham, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus sócios ativos classificados como beneficiários do PRONAF; (ii) em que, no mínimo, 55% (cinquenta e cinco por cento) da produção

beneficiada, processada ou comercializada seja oriunda de associados enquadrados no Pronaf, cuja comprovação seja feita pela apresentação de relação escrita com o número da Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP) de cada associado; (iii) que tenham patrimônio líquido mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); e (iv) tenham, no mínimo, um ano de funcionamento;

4.8.1.2. Cooperativas de produção que atendam aos requisitos previstos no item 4.8.1.1., desde que observado, ainda, o disposto no MCR 5-3, no que não conflitar com as disposições desta Circular.

4.8.2. Finalidades:

4.8.2.1. Financiamento da integralização de cotas-partes por beneficiários do PRONAF associados a cooperativas de produção rural que atendam ao disposto no item 4.8.1.1.;

4.8.2.2. Aplicação pela cooperativa em capital de giro, custeio, investimento ou saneamento financeiro.

5. ITENS FINANCIÁVEIS

5.1. São financiáveis itens diretamente relacionados com a implantação, ampliação ou modernização da estrutura das atividades de produção, de armazenagem, de transporte ou de serviços agropecuários ou não agropecuários, no estabelecimento rural ou em áreas comunitárias rurais próximas, observado o disposto no MCR, tais como:

- a)** Construção, reforma ou ampliação de benfeitorias e instalações permanentes;
- b)** Obras de irrigação, açudagem, drenagem, proteção e recuperação do solo;
- c)** Florestamento, reflorestamento e destoca;
- d)** Formação de lavouras permanentes;
- e)** Formação ou recuperação de pastagens;
- f)** Aquisição de máquinas e equipamentos novos de provável duração útil superior a 5 (cinco) anos;
- g)** Aquisição de instalações, máquinas e equipamentos novos de provável duração útil não superior a 5 (cinco) anos;
- h)** Aquisição de máquinas e equipamentos usados, com certificado de garantia;
- i)** Eletrificação e telefonia rural;
- j)** Recuperação ou reforma de máquinas e equipamentos;

- k)** Em projeto de implantação de cultura permanente, gastos com tratamentos culturais (fertilizantes, adubos, corretivos de solo etc.) até a ocorrência da primeira safra em escala comercial, desde que os gastos para a implantação da cultura também estejam sendo financiados;
- l)** Em pecuária, gastos tradicionalmente considerados como de custeio, tais como aquisição de larva, pós-larva, pintos de um dia e ração, desde que ocorram até a primeira safra em escala comercial e que os demais gastos de implantação do projeto estejam sendo financiados;
- m)** Gastos com assistência técnica até 2% (dois por cento), a cada ano, do saldo devedor do financiamento;
- n)** Proteção, correção e recuperação do solo, inclusive a aquisição, transporte e aplicação dos insumos para estas finalidades;
- o)** Aquisição de tratores, colheitadeiras, implementos e embarcações;
- p)** O crédito para aquisição de veículos novos, em qualquer linha, deverá observar o disposto nos itens 3-3-7 e 3-3-8 do Manual de Crédito Rural – MCR e atender às seguintes condições:
- podem ser adquiridos veículos de carga, automotores, elétricos ou de tração animal, adequados às condições rurais, inclusive caminhões, caminhões frigoríficos, isotérmicos ou graneleiros, caminhonetes de carga, reboques ou semirreboques, que constem da relação da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, observando a descrição mínima e valor máximo de cada item, e, também, do CFI do BNDES, quando se tratar de caminhões, caminhões frigoríficos, isotérmicos ou graneleiros e reboques ou semirreboques, sendo vedado o financiamento de motocicletas;
 - deve ser apresentada comprovação técnica e econômica de sua necessidade, ao agente financeiro, fornecida pelo técnico que elaborou o plano ou projeto de crédito, sempre que o veículo a ser financiado seja automotor ou elétrico;
 - deve ser apresentada comprovação de seu pleno emprego nas atividades agropecuárias e não agropecuárias geradoras de renda do empreendimento, durante, pelo menos, 120 (cento e vinte) dias por ano;
 - não podem ser financiados caminhonetes de passageiros, caminhonetes mistas e jipes;
 - o plano, projeto ou orçamento para o financiamento deve conter o código da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, referente ao item a ser adquirido e, também, o código do CFI do BNDES, quando se tratar de caminhões, caminhões frigoríficos, isotérmicos ou graneleiros; e
 - o financiamento para caminhonetes de carga, (i) somente será concedido aos beneficiários que desenvolvam atividades de agroindústria previstas no MCR 10-6, apicultura, aquicultura,

floricultura, olericultura e fruticultura, observado que, no cálculo da capacidade de pagamento, especificado em projeto técnico, deve ficar comprovado que, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da receita gerada pela unidade de produção tenha origem em ao menos uma dessas atividades e que a sua exploração ocorra há pelo menos (12) doze meses, e (ii) fica condicionado à apresentação da nota fiscal referente à aquisição do bem emitida pelo fabricante.

5.2. Pode ser ainda financiada a aquisição de equipamentos e de programas de informática voltados para melhoria da gestão dos empreendimentos rurais, mediante indicação em projeto técnico específico.

5.2.1. No que se refere a softwares, somente se enquadram para fins de financiamento, softwares nacionais que sejam passíveis de apoio no âmbito do Subprograma BNDES Prosoft – Comercialização do Programa BNDES para o Desenvolvimento da Indústria Nacional de Software e Serviços de Tecnologia da Informação – BNDES Prosoft.

5.3. Podem ser financiados os custos relativos à elaboração de projetos para outorga de uso da água e para licenciamento ambiental, inclusive taxa e despesas cartorárias, bem como os custos para legalização de áreas de terra, até o limite de 15% (quinze por cento) do crédito financiado, desde que a destinação da verba conste de proposta simplificada do crédito ou de projeto técnico.

5.4. Na hipótese de o projeto técnico ou a proposta de crédito prever a utilização de recursos para custeio ou capital de giro associado ao investimento, o valor do crédito destinado àquelas finalidades não poderá exceder 35% (trinta e cinco por cento) do valor do projeto ou da proposta.

5.5. Quando o crédito se destinar à aquisição de máquinas, equipamentos e implementos, isolada ou não, o financiamento somente pode ser concedido para:

a) itens novos: produzidos no Brasil, que constem da relação da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, observando a descrição mínima e valor máximo de cada item; da relação de Credenciamento de Fornecedores Informatizado (CFI) do BNDES; atendam aos parâmetros relativos aos índices mínimos de nacionalização definidos nos normativos do BNDES aplicáveis ao Finame Agrícola; e tenham até 80 CV (oitenta cavalos-vapor) de potência, quando se tratar de tratores e motocultivadores; ressalvado, por fim, que o plano, projeto ou orçamento deve conter o código da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário e do CFI do BNDES, referente ao item a ser adquirido;

b) itens novos produzidos no Brasil, inclusive os que não constam da relação da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário e da relação de CFI do BNDES, até o limite de crédito de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por item financiado, salvo ordenhadeiras e seus componentes, que devem constar da relação de CFI do BNDES, mesmo quando de valor inferior igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

- c) itens usados de valor financiado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) quando se tratar de colheitadeira automotriz, e de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para os demais casos, fabricados no Brasil, revisados e com certificado de garantia emitido por concessionária ou revenda autorizada, podendo o certificado de garantia ser substituído por laudo de avaliação emitido pelo responsável técnico do projeto atestando a fabricação nacional, o perfeito funcionamento, o bom estado de conservação e que a vida útil estimada da máquina ou equipamento é superior ao prazo de reembolso do financiamento.

5.6. No âmbito do PRONAF Mais Alimentos deve ser observado o que segue:

- 5.6.1.** O crédito para financiamento de bens destinados ao transporte da produção deve estar relacionado à finalidade desta linha e observar o disposto no MCR 10-1-39;
- 5.6.2.** Os créditos de investimento podem ser utilizados para aquisição isolada de matrizes, reprodutores, animais de serviço, sêmen, óvulos e embriões, devendo ser comprovado no projeto ou proposta que os demais fatores necessários ao bom desempenho da exploração, especialmente, alimentação e fornecimento de água, instalações, mão de obra e equipamentos são suficientes;
- 5.6.3.** No caso de aquisição, modernização, reforma, substituição e obras de construção das embarcações de pesca comercial artesanal, o tomador do crédito deve apresentar anuência emitida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);
- 5.6.4.** São considerados créditos para investimento em inovação tecnológica, obrigatoriamente contratados com assistência técnica, os destinados à automação na avicultura, suinocultura e bovinocultura de leite; construção e manutenção de estruturas de cultivos protegidos, inclusive equipamentos relacionados, sistemas de irrigação, componentes da agricultura de precisão e tecnologias de energia renovável, como uso da energia solar, biomassa e eólica, mediante apresentação de projeto técnico.

6. CONDIÇÕES DE FINANCIAMENTO

Nos financiamentos concedidos no âmbito do PRONAF Investimento deverão ser seguidas as condições estabelecidas na presente, observado que o Tesouro Nacional arcará com as despesas relativas à Remuneração Básica do BNDES, de 0,9% a.a (nove décimos por cento ao ano) e à Remuneração da Instituição Financeira Credenciada, de 2,9% a.a. (dois inteiros e nove décimos por cento ao ano), exceto na Linha PRONAF Microcrédito (Grupo "B"), na qual a Remuneração Básica do BNDES será de 0,9% (nove décimos por cento) ao ano, e a da Instituição Financeira Credenciada de 10% (dez por cento) ao ano, dos quais 4% (quatro por cento) ao ano pelo risco de crédito e 6% (seis por cento) ao ano em razão da adoção da metodologia do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, com pagamento de equalização de taxas de juros conforme metodologia e condições definidas em Portaria do Ministério da Fazenda.

O endividamento por mutuário no âmbito do PRONAF Investimento, na data da contratação da nova operação, respeitados os limites específicos de cada Linha ou Modalidade de crédito, os quais são independentes entre si, não poderá ultrapassar R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) para investimento, considerando o somatório do saldo devedor "em ser" do mutuário para todas as suas operações individuais e participações em créditos grupais ou coletivos.

Os mutuários que, em 01.07.2012, sejam responsáveis por saldo devedor "em ser" em montante superior ao limite estabelecido acima, terão até 5 (cinco) anos para se adequar ao limite fixado.

É obrigatória a inclusão de cláusula no instrumento de crédito ou acolhimento de declaração do mutuário sobre a existência de operações de PRONAF em qualquer instituição financeira integrante do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, com a informação do valor, ou declaração de inexistência de financiamentos de investimento "em ser" no âmbito do PRONAF, considerando operações individuais e participações em créditos grupais ou coletivos, para apuração do limite de endividamento acima previsto, bem com reconhecimento de que declaração falsa implica a desclassificação da operação de crédito rural, além das demais sanções e penalidades prevista em lei e no MCR.

A Condição Operacional Vigente definida para o Programa neste item é representada pelo código SAFRA2016/2017.

6.1. Linha PRONAF Mais Alimentos

6.1.1. Limite por Beneficiário, a cada ano agrícola, observado o disposto no MCR 10-1-34:

6.1.1.1. R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para aquisição de animais para cria e engorda, observado que o financiamento para essa finalidade somente pode ser feito de forma isolada;

6.1.1.2. R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) para atividades de suinocultura, avicultura, aquicultura, carcinicultura (criação de crustáceos) e fruticultura;

6.1.1.3. R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) para os demais empreendimentos e finalidades.

6.1.2. Limite em operações coletivas: R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), exclusivamente para o financiamento de construção, reforma ou ampliação de benfeitorias e instalações permanentes, máquinas, equipamentos, inclusive de irrigação, e implementos agropecuários e estruturas de armazenagem, de uso comum, desde que observado o limite individual de que trata o item 6.1.1. por Beneficiário participante e que a soma dos valores das operações individuais e da participação do beneficiário na operação coletiva não ultrapasse o limite de até R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) por Beneficiário e por Ano Agrícola.

6.1.3. Taxa Efetiva de Juros:

6.1.3.1. 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para os seguintes empreendimentos e finalidades:

I - adoção de práticas conservacionistas de uso, manejo e proteção dos recursos naturais, incluindo a correção da acidez e da fertilidade do solo e a aquisição, transporte e aplicação dos insumos para estas finalidades;

II - formação e recuperação de pastagens, capineiras e demais espécies forrageiras, produção e conservação de forragem, silagem e feno destinados à alimentação animal;

III - implantação, ampliação e reforma de infraestrutura de captação, armazenamento e distribuição de água, inclusive aquisição e instalação de reservatórios d'água, infraestrutura elétrica e equipamentos para a irrigação;

IV - aquisição e instalação de estruturas de cultivo protegido, inclusive os equipamentos de automação para esses cultivos;

V - construção de silos, ampliação e construção de armazéns destinados à guarda de grãos, frutas, tubérculos, bulbos, hortaliças e fibras; e

VI - aquisição de tanques de resfriamento de leite e ordenhadeiras.

6.1.3.2. 5,5% a.a. (cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para os demais empreendimentos e finalidades;

6.1.4. Prazo de reembolso:

6.1.4.1. Até 2 (dois) anos, incluído até 1 (um) ano de carência, para aquisição de animais para recria e engorda;

6.1.4.2. Até 5 (cinco) anos, com até 1 (um) ano de carência, para as finalidades previstas no incisos I e II do item 6.1.3.1. e para a aquisição de caminhonetes de carga; e

6.1.4.3. Até 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, para os demais itens financiáveis.

6.2. Linha PRONAF Mulher

6.2.1. Limites, taxas de juros e prazos de reembolso:

6.2.1.1. Para as beneficiárias enquadradas no Grupo "B" do PRONAF: as condições estabelecidas para a Linha PRONAF Microcrédito (Grupo "B"); e

6.2.1.2. Para as demais Beneficiárias: os mesmos previstos para Linha PRONAF Mais Alimentos.

6.2.2. A mesma unidade familiar de produção pode manter “em ser” até 2 (dois) financiamentos ao amparo do PRONAF Mulher, sendo que a contratação do novo financiamento fica condicionado:

6.2.2.1. à quitação ou ao pagamento de pelo menos 3 (três) parcelas do financiamento anterior; e

6.2.2.2. à apresentação de laudo de assistência técnica que confirme a situação de regularidade do empreendimento financiado e a capacidade de pagamento.

6.3. Linha PRONAF Agroecologia

6.3.1. Limites e prazos de reembolso: os mesmos previstos para a Linha PRONAF Mais Alimentos, nos itens 6.1.1., 6.1.2. e 6.1.4.;

6.3.2. Taxa efetiva de juros: 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

6.3.3. Assistência técnica: obrigatória.

6.4. Linha PRONAF ECO

6.4.1. Taxa efetiva de juros

6.4.1.1. Para as operações destinadas ao financiamento de uma ou mais finalidades listadas nos incisos de I a VI do item 4.5.2.: 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano); e

6.4.1.2. Para as operações destinadas ao financiamento das finalidades de que tratam o inciso VII do item 4.5.2. e o item 4.5.3.2.: 5,5% a.a (cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

6.4.2. Limite por ano agrícola

6.4.2.1. R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais);

6.4.2.2. R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), por Beneficiário, em uma ou mais operações, descontando-se do limite os valores contratados de operações “em ser” ao amparo do PRONAF Mais Alimentos, exclusivamente quando destinados a projetos de investimento para as culturas do dendê ou da seringueira de que trata o item 4.5.3., respeitado o limite de:

a) R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) por hectare para a cultura do dendê;

b) R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais) por hectare para a cultura da seringueira.

6.4.3. Prazo de reembolso: Conforme as finalidades previstas nos itens 4.5.2. e 4.5.3.2.

6.4.3.1. Para projetos de miniusinas de biocombustíveis previstos no inciso II do item 4.5.2.: até 12 (doze) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, que poderá ser ampliada para até 5 (cinco) anos quando a atividade assistida requerer e o projeto técnico comprovar essa necessidade;

6.4.3.2. Para as demais finalidades previstas nos incisos I a V do item 4.5.2.: até 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, que poderá ser ampliada para até 5 (cinco) anos quando a atividade assistida requerer esse prazo, conforme cronograma estabelecido no respectivo projeto técnico;

6.4.3.3. Para a finalidade prevista no inciso VI do item 4.5.2.: até 5 (cinco) anos, incluídos até 2 (dois) de carência;

6.4.3.4. Para a finalidade prevista no inciso VII do item 4.5.2.: até 12 (doze) anos, incluídos até 8 (oito) anos de carência;

6.4.3.5. Para a cultura do dendê de que trata item 4.5.3.2.: até 14 (quatorze) anos, incluídos até 6 (seis) anos de carência;

6.4.3.6. Para a cultura da seringueira de que trata o item 4.5.3.2.: até 20 (vinte) anos, incluídos até 8 (oito) anos de carência.

6.4.4. Os financiamentos no âmbito do item 4.5.3. deverão prever liberação de parcelas durante os 4 (quatro) primeiros anos do projeto, devendo os recursos destinados à mão de obra e à assistência técnica observar as seguintes condições, independente dos recursos destinados a outros itens de custeio:

6.4.4.1. Mão de obra:

a) No 1º (primeiro) ano, liberação conforme orçamento e cronograma previstos no projeto;

b) Do 2º (segundo) ao 4º (quarto) ano, até R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) por hectare/ano, com liberação em parcelas trimestrais, condicionadas à correta execução das atividades previstas para o período no projeto de financiamento.

6.4.4.2. Assistência técnica:

a) Até R\$ 60,00 (sessenta reais) por hectare/ano, durante os quatro primeiros anos de implantação do projeto, não se aplicando, nessas operações, os limites definidos no MCR 2-4-13-"b";

b) Pagamento dos serviços de assistência técnica mediante apresentação de laudo semestral de acompanhamento do

empreendimento, podendo o pagamento ser feito diretamente ao prestador dos serviços, mediante autorização do mutuário.

- 6.4.5.** A mesma unidade familiar de produção pode contratar até 2 (dois) financiamentos, condicionada a concessão do segundo ao prévio pagamento de pelo menos 3 (três) parcelas do primeiro financiamento e à apresentação de laudo da assistência técnica que ateste a situação de regularidade do empreendimento financiado e capacidade de pagamento.

6.5. Linha PRONAF Agroindústria

6.5.1. Limites por Beneficiário Final, a cada ano agrícola:

- 6.5.1.1.** Pessoa Física: até R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) por Beneficiário, aplicável a uma ou mais operações;
- 6.5.1.2.** Empreendimento familiar rural: até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), observado o limite de que trata o item 6.5.1.1, por sócio relacionado na DAP emitida para o empreendimento;
- 6.5.1.3.** Cooperativa – pessoa jurídica: até R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), de acordo com projeto técnico e o estudo de viabilidade econômico-financeira do empreendimento, observado o limite individual de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) por associado relacionado na DAP emitida para a cooperativa;
- 6.5.1.3.1** Observado o limite acima descrito, cada operação de financiamento realizada no âmbito deste Programa, operacionalizada pelo Produto BNDES AUTOMÁTICO, não poderá ultrapassar o valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). Solicitação de financiamento para projeto de investimento de montante superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) deverá ser operacionalizada por meio de Apoio Direto ou Indireto Não-Automático.
- 6.5.1.4.** Até 30% (trinta por cento) do valor do financiamento para investimento na produção agropecuária objeto de beneficiamento, processamento ou comercialização;
- 6.5.1.5.** Até 15% (quinze por cento) do valor do financiamento de cada unidade agroindustrial pode ser aplicado para a unidade central de apoio gerencial, no caso de projetos de agroindústrias em rede, ou, quando for o caso de agroindústrias isoladas, para pagamento de serviços como contabilidade, desenvolvimento de produtos, controle de qualidade, assistência técnica gerencial e financeira;
- 6.5.1.6.** O limite estabelecido no item 6.5.1.3., concedido a cooperativas, é independente daquele concedido à pessoa física ou jurídica de que tratam os itens 6.5.1.1 e 6.5.1.2.

6.5.1.7. Os limites acima independem daqueles definidos para outros financiamentos ao amparo do PRONAF.

6.5.2. Taxas Efetivas de Juros:

5,5% a.a. (cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano), respeitado o limite de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) por associado quando aplicável.

6.5.3. Prazo de reembolso:

6.5.3.1. até 5 (cinco) anos, incluído até 1 (um) ano de carência, para financiamento de caminhonetes de carga;

6.5.3.2. até 10 (dez) anos para os demais empreendimentos, incluídos em todos os casos até 3 (anos) anos de carência.

6.6. Linha PRONAF Jovem

6.6.1. Limite por Beneficiário: até R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), observado que:

6.6.1.1. Podem ser concedidos até 3 (três) financiamentos para cada beneficiário, respeitado o disposto no MCR 10-1-22;

6.6.1.2. A contratação do novo crédito fica condicionada à prévia liquidação do financiamento anterior; e

6.6.1.3. O financiamento para mais de um jovem produtor rural pode ser formalizado no mesmo instrumento de crédito, respeitado o limite de financiamento por mutuário.

6.6.2. Taxa Efetiva de Juros: 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

6.6.3. Prazo de reembolso: até 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, a qual poderá ser elevada para até 5 (cinco) anos, quando a atividade assistida requerer esse prazo e o projeto técnico comprovar a sua necessidade.

6.7. Linha de Investimento para Microcrédito Produtivo Rural – PRONAF Microcrédito (Grupo “B”)

6.7.1. Limite de Financiamento por Beneficiário: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), observada a obrigatoriedade de aplicação da metodologia do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO):

I - o somatório dos financiamentos concedidos a famílias de agricultores desse grupo, com direito a bônus de adimplência, não excederá a R\$ 12.000,00 (doze mil reais); e

II - alcançado o limite de que trata o caput, a concessão de novos créditos desta espécie fica condicionada à prévia liquidação de financiamento anterior, exceto no caso de operações prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN).

6.7.1.1 Os agricultores que atingirem o teto operacional com direito a bônus de adimplência, de que trata o inciso I do item 6.7.1, caso comprovem que continuam enquadrados no Grupo "B", mediante apresentação da "Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP)" ao agente financeiro, ficam habilitados a novos créditos na Linha PRONAF Microcrédito (Grupo "B") nas condições usuais desta Linha, exceto quanto ao bônus de adimplência, que nessa hipótese não mais será aplicado.

6.7.2. Prazo de reembolso: até 2 (dois) anos.

6.7.3. Encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano).

6.7.4. Bônus de Adimplência sobre cada parcela da dívida paga até a data de seu vencimento: (i) de 25% (vinte e cinco por cento); e (ii) de 40% (quarenta por cento), quando o financiamento se destinar a empreendimento localizado no semiárido da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene); e, neste último caso, desde que sejam destinados a projetos que contemplem financiamentos de itens referentes às seguintes ações: a - sistemas produtivos com reserva de água; b - sistemas produtivos com reserva de alimentos para os animais; c - recuperação e fortalecimento de cultivos alimentares regionais; d - recuperação e fortalecimento da pecuária e pequenas criações; e - agroindústria para diversificação e agregação de valor à produção; e f - agricultura irrigada do semiárido.

6.7.5. O financiamento pode ser concedido mediante apresentação de proposta simplificada de crédito.

6.7.6. Admite-se a contratação de financiamento nesta linha com previsão de renovação simplificada, exclusivamente quando adotada a metodologia do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), observado o disposto nos itens 4.7. e 6.7. e ainda as seguintes condições específicas:

6.7.6.1. prazo: até 24 (vinte e quatro) meses, com renovação a partir do dia seguinte ao do pagamento do crédito referente ao financiamento anterior;

6.7.6.2. a cada renovação, a instituição financeira fica obrigada a exigir do mutuário, no mínimo:

I - orçamento simplificado contendo as inversões a serem financiadas, com os respectivos valores atualizados, efetuando o devido registro no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro, quando for o caso;

II- a comprovação da implantação do investimento objeto do crédito anterior, mediante laudo.

6.7.6.3. a comprovação de que trata o inciso II do subitem 6.7.6.2. será realizada em pelo menos 30% (trinta por cento) das operações a serem renovadas.

6.8. Linha PRONAF Cotas-Partes

6.8.1. Limite:

- 6.8.1.1.** Individual: até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por Beneficiário, observado o disposto no item 6.8.1.3.;
- 6.8.1.2.** Por cooperativa: até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), respeitado o limite individual por associado participante do projeto financiado, de que trata o item 6.8.1.1. e observado o disposto no item 6.8.1.3.;
- 6.8.1.3.** O mutuário poderá obter o segundo crédito desde que o primeiro já tenha sido liquidado;
- 6.8.1.4.** Excepcionalmente, o limite definido no item 6.8.1.2. pode ser elevado para até R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), mediante aprovação pela instituição financeira de projeto apresentado pela cooperativa emissora das cotas-partes, abrangendo cumulativamente:
- a)** a definição dos objetivos do plano de capitalização e da demonstração da viabilidade econômico-financeira da cooperativa;
 - b)** no caso de financiamento destinado a saneamento financeiro, plano de recuperação econômica da cooperativa, com demonstração de viabilidade econômico-financeira;
 - c)** previsão do volume de recursos demandados do PRONAF Cotas-Partes e de outros programas de capitalização de cooperativas;
 - d)** projeções econômico-financeiras contendo a destinação dos recursos integralizados com o plano de capitalização, seus efeitos nos níveis operacionais, nos resultados e nos demais benefícios resultantes para os associados;
 - e)** as medidas destinadas a elevar o nível de capacitação técnica de dirigentes, conselheiros fiscais, gerentes e funcionários da cooperativa e a qualidade dos padrões administrativos e do sistema de controles internos;

- f) termo de compromisso firmado pela cooperativa ou outra entidade aceita pela instituição financeira, atestando que as medidas integrantes do projeto serão acompanhadas em sua implementação e relatadas semestralmente à referida instituição, como condição para a continuidade da liberação de novos créditos ou parcelas;
- g) aprovação do projeto em Assembleia Geral da cooperativa convocada especialmente para este fim.

6.8.2. Taxa Efetiva de Juros:

5,5% a.a. (cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

6.8.3. Prazo de reembolso:

Até 6 (seis) anos, incluída a carência, a ser fixada pela instituição financeira.

6.8.4. Outras condições:

- 6.8.4.1.** Para obtenção do financiamento, a cooperativa deve apresentar à instituição financeira a DAP pessoa jurídica ativa, conforme definido pela Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário vinculada à Casa Civil da Presidência da República;
- 6.8.4.2.** Aplicam-se ao PRONAF Cotas-Partes as disposições do MCR 5-3 que não conflitarem com o contido nos itens 4.8. e 6.8. desta Circular.

6.9. Sistema de Amortização

A data da primeira amortização e a periodicidade de pagamento do principal deverão ser definidas pelo Agente Financeiro de acordo com o fluxo de recebimento de recursos da propriedade beneficiada.

A periodicidade de pagamento do principal poderá ser MENSAL, TRIMESTRAL SEMESTRAL ou ANUAL.

Durante o período de carência, deverá haver pagamento de juros na mesma periodicidade de pagamento do principal. Os meses de incidência dos juros serão definidos retroativamente, com base na data de pagamento da primeira amortização do principal.

Quando necessário, conforme comprovado na análise do projeto, poderá ser dispensado o pagamento de juros durante a fase de carência. Nessa hipótese, os juros serão capitalizados na mesma periodicidade de pagamento do principal que vier a ser pactuada, ressalvadas as operações com periodicidade MENSAL cujos juros serão capitalizados trimestralmente. Durante a fase de amortização, os juros serão pagos juntamente com o principal.

O principal da dívida será amortizado em prestações, segundo a periodicidade definida, sendo essas sucessivas e correspondentes ao valor do principal vincendo da dívida dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas.

O esquema de amortização deverá, ainda, obedecer ao disposto a seguir:

6.9.1. Nas operações encaminhadas pelo Sistema de Processamento de Programas Agropecuários via Internet – Sistema PGA:

- a) a data da primeira amortização deverá ser definida, pelo Agente Financeiro, de acordo com o fluxo de recebimento de recursos da propriedade beneficiada; e
- b) o período de carência tem início no dia 15 (quinze) subsequente à data da contratação da operação e término no dia 15 (quinze) correspondente a um período de amortização antes da data da primeira amortização.

6.9.2. Nas operações encaminhadas por meio do Sistema de Processamento de Fichas Resumo de Operação via Internet – Sistema FRO Eletrônica:

- a) o período de carência tem início no dia 15 (quinze) subsequente à data da contratação da operação; e
- b) o prazo de carência deverá ser definido pelo Agente Financeiro de acordo com o fluxo de recebimento de recursos da propriedade beneficiada, não havendo necessidade de ser múltiplo da periodicidade de pagamento do principal.

7. NÍVEL DE PARTICIPAÇÃO

Até 100% (cem por cento).

8. GARANTIAS

As garantias serão definidas pelo Agente Financeiro, observadas as normas pertinentes do Banco Central do Brasil.

Não será admitida como garantia a constituição de penhor de direitos creditórios decorrentes de aplicação financeira.

9. SISTEMÁTICA OPERACIONAL

Os pedidos de financiamento deverão ser enviados ao BNDES segundo os procedimentos aplicáveis ao Produto BNDES AUTOMÁTICO, observadas as seguintes orientações:

- 9.1** Nos financiamentos concedidos nas Linhas PRONAF Mais Alimentos, PRONAF Mulher, PRONAF Agroindústria, quando se tratar de projeto de agroindústrias isoladas por pessoa física ou empreendimento familiar rural, PRONAF Agroecologia, PRONAF ECO, PRONAF Jovem, PRONAF Cotas-Partes, quando

se tratar de financiamento a pessoa física para integralização na cooperativa, PRONAF Microcrédito (Grupo "B"), PRONAF Mulher Microcrédito (Grupo "B") - operações contratadas nos termos do item 6.2.1.1 da presente Circular - e quando se tratar de crédito coletivo:

- 9.1.1** Os pedidos de financiamento deverão ser transmitidos pelo Sistema de Processamento de Programas Agropecuários via Internet – Sistema PGA, previamente à formalização jurídica do crédito, por meio do endereço eletrônico <http://online.bndes.gov.br>;
- 9.1.2** Pelo referido endereço eletrônico poderão ser obtidas todas as informações necessárias à operacionalização, inclusive os leiautes para protocolo de pedidos de financiamento e de pedidos de liberação;
- 9.1.3** O Anexo I apresenta as condições relativas ao processamento das operações por intermédio do Sistema PGA;
- 9.1.4** O processamento das operações deverá obedecer aos seguintes procedimentos:
- a)** De acordo com o registro tipo 1 dos formatos dos arquivos de "Envio com a Solicitação de Financiamento para o BNDES", as operações serão encaminhadas por meio de Solicitação de Financiamento;
 - b)** As Solicitações de Financiamento deverão ser numeradas em ordem sequencial por Linha de Financiamento, ou seja, serão estabelecidas sequências distintas para cada uma das Linhas descritas no endereço eletrônico acima citado.
 - c)** A cada instrumento contratual, que poderá contemplar um (crédito individual) ou mais mutuários (crédito coletivo), corresponderá uma Solicitação de Financiamento.
 - d)** Após o processamento da Solicitação de Financiamento, a cada mutuário corresponderá uma operação na relação BNDES/Agente Financeiro, vale dizer, para cada mutuário, seja ele participante de crédito individual ou coletivo, será atribuído um número de contrato; e
- 9.1.5** Os Agentes Financeiros que ainda não têm acesso ao referido endereço eletrônico, e que tenham intenção efetiva de operar neste Programa ou em algum outro operado por meio do Sistema PGA, deverão solicitar autorização de acesso através do telefone 0800 – 702 – 6337 ou encaminhando mensagem ao Fale Conosco do endereço eletrônico <http://www.bndes.gov.br>, quando receberão senha para acesso e instruções para instalar o certificado digital que garante a segurança da página.
- 9.1.6** Para esclarecimentos de dúvidas relativas à transmissão das operações pelo Sistema PGA, o Agente Financeiro deverá utilizar os mesmos telefone ou endereço eletrônico mencionados no item anterior.

9.2 Nos financiamentos na Linha PRONAF Agroindústria, quando se tratar de financiamento a agroindústrias isoladas para cooperativa ou agroindústrias em rede, bem como nas operações de crédito a cooperativas no âmbito da Linha PRONAF Cotas-Partes:

9.2.1 Os pedidos de financiamento deverão ser enviados ao BNDES previamente à contratação, segundo o processamento convencional do Produto BNDES AUTOMÁTICO, exclusivamente por meio digital, conforme normas e procedimentos estabelecidos na Circular do Sistema FRO Eletrônica emitida pelo Superintendente da Área de Operações Indiretas – AOI;

9.2.2 Com relação ao preenchimento da FRO Eletrônica, cabem os seguintes esclarecimentos:

9.2.2.1. Deverá ser selecionada, no campo “Programa”, a opção “PRONAF AGR CAM FX 3” ou “PRONAF AGR FX 3” quando se tratar, respectivamente, (i) de crédito para aquisição de caminhonete de carga ou (ii) de financiamento para os demais itens, no âmbito da Linha PRONAF Agroindústria;

9.2.2.2. Deverá ser selecionada, no campo “Programa”, a opção “PRONAF Cotas-Partes” ou “PRONAF Cotas-Partes MCR 5-3”, caso se trate, respectivamente, (i) de financiamento concedido à cooperativa singular para integralização na cooperativa central ou (ii) de financiamento concedido diretamente à cooperativa (singular ou central) destinado à integralização de cotas-partes de seu capital por parte de seus associados, na forma prevista no MCR 5-3., no âmbito da Linha PRONAF Cotas-Partes;

9.2.2.3. Deverá ser selecionada, no campo “Sistemática”, a opção “Convencional”;

9.2.2.4. Quando se tratar de financiamento de projeto para agroindústria em rede, no âmbito da Linha PRONAF Agroindústria, na "Descrição do Projeto" (quadro anexo à FRO Eletrônica), deverá ser informado, além da descrição propriamente dita, dados que permitam identificar as outras agroindústrias que compõem a rede (Razão Social e CNPJ no caso de pessoas jurídicas e CPF no caso de pessoas físicas) e o número de produtores familiares responsáveis pelo empreendimento;

9.2.2.5. Como anexo à FRO Eletrônica, deverá ser enviado pelo Agente Financeiro ao BNDES o estatuto social da cooperativa, caso se trate de operação de crédito no âmbito da Linha PRONAF Cotas-Partes;

9.2.2.6. No financiamento concedido diretamente à cooperativa destinado à integralização de cotas-partes de seu capital por parte de seus associados, na forma prevista no MCR 5-3 (“PRONAF Cotas-Partes MCR 5-3”), juntamente com a FRO Eletrônica, deverá ser transmitido, pelo Sistema PGA, por meio do endereço “<https://online.bndes.gov.br>”, arquivo especificando os cooperados cujas cotas-partes serão integralizadas, conforme formato do arquivo constante no referido endereço eletrônico. No preenchimento do campo “Descrição do Projeto”, anexo à FRO Eletrônica, deverão ser informados os números da Solicitação de Financiamento e do Movimento relativos a esse arquivo transmitido por meio do Sistema PGA.

9.2.2.7. No preenchimento do quadro anexo à FRO Eletrônica, relativo à “Aplicação de Recursos”, devem ser observadas as orientações constantes das normas reguladoras do Produto BNDES Automático, respeitado, no que couber, o disposto no MCR 2-5-2, esclarecendo-se que, no tocante à data de apresentação da proposta de que trata a alínea “b” do MCR 2-5-2, deve ser considerada aquela em que a beneficiária tenha apresentado a proposta ao Agente Financeiro; e

9.2.2.7.1. No tocante a financiamento de projeto de agroindústria em rede deverão ser destacados os valores a serem investidos nos itens:

- a) Agroindústria propriamente dita;
- b) Unidade Central de Apoio Gerencial;
- c) Produção Agropecuária;
- d) Capital de Giro Associado.

9.2.3 Os Pedidos de Liberação – PLs deverão ser encaminhados exclusivamente por meio digital, exceto para operações com situação caracterizada como “Fluxo interrompido na FRO Eletrônica”, que deverão observar os procedimentos estabelecidos para a Liberação dos Recursos do Produto BNDES Automático.

10 ANÁLISE

O Agente Financeiro deverá analisar os pedidos de financiamento com base em projeto técnico a ser apresentado pelo produtor, observadas as condições estabelecidas no Manual de Crédito Rural e nas orientações vigentes no Produto BNDES AUTOMÁTICO.

O Agente Financeiro deverá dar preferência ao atendimento de propostas que: objetivem o financiamento da produção agroecológica ou de empreendimentos que promovam a remoção ou redução da emissão dos gases de efeito estufa; ou sejam destinadas: a beneficiárias do sexo feminino; aos jovens, nas condições de que trata

a Linha PRONAF Jovem; ou a beneficiário que apresente o número de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

É de responsabilidade do Agente Financeiro verificar o cumprimento, em cada financiamento concedido, das normas deste Programa e daquelas constantes do Manual de Crédito Rural.

A exigência de qualquer forma de reciprocidade bancária na concessão do crédito é considerada infração grave, sujeitando a instituição financeira e seus administradores às sanções previstas na legislação e regulamentação em vigor, em especial às do art. 44 da Lei nº 4.595, de 31.12.1964.

A documentação pertinente à relação contratual entre o proprietário da terra e a Beneficiária do crédito não está sujeita à exigência de registro em cartório, ficando dispensada para os posseiros, sempre que a condição de posse estiver registrada na DAP.

No sítio eletrônico <http://online.bndes.gov.br> será disponibilizado o rol dos códigos previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, das atividades passíveis de apoio no âmbito do Programa.

As operações deste Programa não comprometerão o limite por Beneficiário, a cada período de 12 (doze) meses, estabelecido para as operações realizadas no âmbito do Produto BNDES Automático.

11 ASSISTÊNCIA TÉCNICA

11.1 A prestação de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER), quando considerada necessária pelo Agente Financeiro, para fins de concessão do financiamento de investimento poderá ser requerida, observado que os serviços:

- a)** Devem compreender o estudo técnico, representado pelo plano simples, projeto ou projeto integrado e a orientação técnica em nível de imóvel ou agroindústria;
- b)** No caso de investimento, devem contemplar, no mínimo, o tempo necessário à fase de implantação do projeto, limitado ao máximo de (4) quatro anos;
- c)** No caso das agroindústrias, devem contemplar aspectos gerenciais, tecnológicos, contábeis e de planejamento;
- d)** A critério do mutuário, seus custos podem ser objeto de financiamento ou pagos com recursos próprios;
- e)** Quando financiados, terão seus custos calculados na forma da seção 2-4 do Manual de Crédito Rural, que tem custos específicos de assistência técnica;
- f)** Quando previstos no instrumento de crédito, podem ser prestados de forma grupal, inclusive para os efeitos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), no que diz respeito à apresentação de orçamento, croqui e laudo.

11.2 O número de laudos a ser apresentado pela ATER será definido pela instituição financeira, de acordo com as peculiaridades do empreendimento financiado, exceto quando a quantidade estiver especificada na linha de crédito.

11.3 Devem ser observadas as demais disposições previstas no MCR.

12 CONTRATAÇÃO

Na contratação dos financiamentos, deverão ser inseridas as “Condições a serem observadas pelos Agentes Financeiros na contratação da operação com as Beneficiárias Finais (TJLP)” aplicáveis às operações no âmbito do Produto BNDES AUTOMÁTICO.

Deverão ser feitas as adaptações às particularidades deste Programa, sendo livre a inclusão de novas cláusulas, desde que não conflitem com as Normas Operacionais vigentes.

Para a formalização dos créditos, poderão ser utilizados Contrato de Abertura de Crédito Fixo, Cédula de Crédito Rural ou a Cédula de Crédito Bancário.

Para a formalização do instrumento contratual no âmbito do PRONAF, não se aplica a exigência de comprovação da quitação do Imposto Territorial Rural – ITR.

A declaração a que se refere o parágrafo anterior não exime o Agente Financeiro da responsabilidade de verificar a regularidade da operação, especialmente no tocante à citada obrigação.

13 SISTEMA DE OPERAÇÕES DO CRÉDITO RURAL E DO PROAGRO – SICOR

O Agente Financeiro deverá, obrigatoriamente, cadastrar as operações no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro – SICOR, conforme procedimentos previstos no MCR.

14 ACOMPANHAMENTO

14.1 O acompanhamento deverá ser efetuado pelos Agentes Financeiros com base nos procedimentos operacionais do Produto BNDES AUTOMÁTICO, observada que a comprovação do uso adequado dos recursos deverá ser realizada conforme disposto no Capítulo 2, Seção 5, do Manual de Crédito Rural – MCR.

14.2 A operação deverá ser considerada vencida antecipadamente se verificada a ocorrência de desvio ou aplicação irregular dos recursos, hipóteses em que o Agente Financeiro/mutuário ficará sujeito às penalidades aplicáveis às irregularidades da espécie.

14.2.1 Verificada qualquer ocorrência nesse sentido, o fato deverá ser imediatamente comunicado pelo Agente Financeiro ao Departamento de Acompanhamento de Operações Indiretas – DEAOI da Área de Operações Indiretas – AOI, acompanhado de relato das providências tomadas. As informações relativas ao assunto deverão estar disponíveis para fins de avaliação de conformidade.

- 14.2.2** A liquidação financeira da referida operação pelo Agente Financeiro somente deverá ser efetuada após autorização do BNDES, ficando o Agente Financeiro/Beneficiária sujeito ao pagamento de encargos/custos decorrentes da descaracterização da operação como passível de obtenção de subvenção econômica.
- 14.3** Compete ao Agente Financeiro acompanhar e fiscalizar a boa e regular aplicação dos recursos na finalidade a que se destinam.
- 14.4** O Agente Financeiro deverá encaminhar semestralmente, em papel timbrado, ao Departamento de Gestão do Crédito Rural – DEGCR da Área Agropecuária e de Inclusão Social – AGRIS, do BNDES, até os dias 05/07 e 05/01 de cada ano, a Declaração de Regularidade conforme Anexo II. O não recebimento da referida Declaração implicará no impedimento do Agente Financeiro, de realização de novas operações no âmbito deste Programa.
- 14.5** As operações sobre as quais não houver nenhuma comunicação de irregularidade serão consideradas em situação regular, inclusive para fins de informação aos órgãos federais de controle e ao Tesouro Nacional.

15 SISTEMÁTICA DE CÁLCULO

Os juros devidos pela Beneficiária deverão ser calculados segundo a seguinte fórmula:

$$J_n = SD_{n-1} \cdot \left\{ \left(1 + \frac{i}{100} \right)^{\frac{N}{365}} - 1 \right\}$$

Ou

$$J_n = SD_{n-1} \cdot \left\{ \left(1 + \frac{i}{100} \right)^{\frac{N}{366}} - 1 \right\}, \text{ exclusivamente em anos bissextos.}$$

onde:

J_n : Juros devidos pela Beneficiária, em R\$, no momento “n”;

SD_{n-1} : Saldo Devedor, em R\$, no momento “n-1”;

i : Taxa de juros contratual: 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano), 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano) ou 5,5% a.a. (cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano), conforme o caso;

N : Número de dias existentes entre a data de cada evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação de obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual possa resultar alteração do saldo devedor do contrato.

16 PRESTAÇÃO DE CONTAS DA BENEFICIÁRIA AO AGENTE

As prestações vencerão para a Beneficiária nos dias 15 (quinze). Todo vencimento de prestação de amortização e encargos que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, inclusive os bancários, será, para todos os fins, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados até essa data, e se iniciando, também a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos devidos.

É admitido que os Agentes Financeiros emitam e enviem aos mutuários carnê para pagamento das prestações do financiamento.

17 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO AGENTE

A cobrança das prestações devidas pelo Agente Financeiro será feita mediante Aviso de Cobrança expedido pelo BNDES, no valor correspondente às importâncias devidas pelas Beneficiárias das operações, excluindo a Remuneração da Instituição Financeira Credenciada, até o limite do valor correspondente à aplicação das Taxas Efetivas de Juros previstas nessa Circular.

A parcela da Remuneração da Instituição Financeira Credenciada que ultrapassar o valor correspondente à aplicação da Taxa Efetiva de Juros será calculada sobre os Saldos Médios Diários das Aplicações devidos pelo Agente ao BNDES, conforme metodologia e condições a serem definidas em Portaria do Ministério da Fazenda, e repassada ao Agente Financeiro no prazo de até cinco dias úteis do pagamento a ser efetuado pela Secretaria do Tesouro Nacional ao BNDES da equalização de encargos financeiros.

18 LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Sempre que ocorrer a liquidação, total ou parcial, antecipada da operação formalizada no âmbito do PRONAF, o Agente Financeiro deverá recolher ao BNDES o valor correspondente segundo as normas do Produto BNDES AUTOMÁTICO, observando que, caso a liquidação antecipada ocorra em um mês em que haja vencimento de parcela da dívida, a parcela que constar do Aviso de Cobrança deverá ser regularmente recolhida no pagamento do mencionado Aviso de Cobrança.

19 ENCARGOS MORATÓRIOS

O Agente Financeiro que vier a ficar inadimplente com o BNDES, relativamente a operações por ele realizadas no âmbito deste Programa de financiamento, estará sujeito ao disposto no item "ENCARGOS MORATÓRIOS" do Produto BNDES AUTOMÁTICO.

20 VENCIMENTO ANTECIPADO DO FINANCIAMENTO

Nas hipóteses de não-comprovação física e/ou financeira da realização do projeto objeto da colaboração financeira, assim como de aplicação dos recursos concedidos em finalidade diversa daquela prevista no instrumento formalizador da operação, ocorrerá o vencimento antecipado do contrato, ficando o Agente Financeiro sujeito, a partir do dia seguinte ao fixado através de notificação judicial ou extrajudicial, à multa de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor liberado e não comprovado,

acrescido dos encargos devidos na forma contratualmente ajustada até a data da efetiva liquidação do débito.

O saldo devedor apurado na forma acima deverá ser acrescido do valor correspondente à devolução em dobro da subvenção da equalização de juros recebida, devidamente atualizada monetariamente, nos termos da Lei nº 8.427, de 27.05.1992.

21 DEMAIS ORIENTAÇÕES

Aplicam-se ao presente Programa todas as demais condições e procedimentos operacionais estabelecidos para o Produto BNDES AUTOMÁTICO.

Toda documentação comprobatória no âmbito do Programa deverá ser arquivada no dossiê da operação e mantida no mesmo, sendo imediatamente apresentada pelo Agente Financeiro ao BNDES, quando solicitado.

22 VIGÊNCIA

Esta Circular entra em vigor a partir de **01.07.2016** ou, caso ainda não publicada até esta data, no Diário Oficial da União – D.O.U., Portaria do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda autorizando o pagamento de equalização de encargos financeiros ao BNDES, nas condições estabelecidas na presente, entra em vigor a partir da data da publicação da mencionada Portaria, podendo ser atendidos os financiamentos contratados até **30.06.2017**, observado o limite orçamentário do Programa e o disposto a seguir.

Para possibilitar a contratação até o dia **30.06.2017**, os pedidos de financiamento deverão ser protocolados no BNDES, para homologação, a partir de **11.07.2016** e:

- I – Pedidos encaminhados por meio do Sistema FRO Eletrônica: até **02.06.2017**, observado que os pedidos poderão ser reapresentados até **09.06.2017**;
- II – Pedidos enviados por meio do Sistema PGA: impreterivelmente até às 16h do dia **16.06.2017**, devendo ser respeitada essa data inclusive para o caso de reapresentação de pedidos.

Ressalte-se que os novos leiautes dos arquivos relativos ao Sistema PGA encontram-se disponíveis, a partir da presente data, no sítio eletrônico <http://online.bndes.gov.br>.

Para fins de controle de comprometimento dos recursos, o BNDES poderá solicitar, a qualquer tempo, o envio de informações relativas às operações em curso nos Agentes Financeiros e definir limites de comprometimento por Agente.

Marcelo Porteiro Cardoso
Superintendente
Área Agropecuária e de Inclusão Social
BNDES

Anexo I à CIRCULAR SUP/AGRIS Nº 19/2016-BNDES

OPERAÇÕES ATRAVÉS DO SISTEMA PGA

1. Às operações de financiamento no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF enviadas através do Sistema de Processamento de Programas Agropecuários via Internet – Sistema PGA são aplicáveis, no que couber:
- a) as “Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES”, aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987 e alterações posteriores. - b) as “Condições Gerais Reguladoras das Operações” da FINAME, de conformidade com o instrumento que se acha microfilmado sob o nº 399.674, averbado na coluna de anotações do Registro 4.879, do livro H-9, do 2º Ofício do Registro de Títulos e Documentos da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.
2. Quando enviadas por meio do Sistema PGA, este meio deve ser mantido para os demais eventos necessários ao processamento das operações, observados os procedimentos operacionais estabelecidos para o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e demais atos normativos pertinentes.
3. Para a utilização do sistema de processamento das operações no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, por meio do Sistema PGA, o BNDES fornecerá ao Agente interessado uma senha de segurança, que poderá ser substituída por solicitação deste, em relação à qual deve ser mantido absoluto sigilo, cabendo ao mesmo Agente tomar as providências cabíveis para esse fim, assumindo, conseqüentemente, total responsabilidade pelos lançamentos de qualquer natureza realizados mediante a utilização da senha fornecida, obrigando-se a aceitar como líquidas e certas, para todos os fins e efeitos jurídicos, as importâncias apuradas pelo BNDES, relativamente às operações conduzidas por esse meio eletrônico.
4. As operações de financiamento através do Sistema PGA somente devem ser submetidas ao BNDES após o Agente haver se certificado de que foram atendidas as normas legais e regulamentares, inclusive do BACEN, aplicáveis ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, bem como observados todos os atos normativos do BNDES, em especial, as “Disposições” e “Condições” a que se refere o item 1 acima.
5. A transmissão de lançamentos de qualquer natureza relativa às operações no Sistema PGA deverá ficar registrada para efeito de controle interno e externo em arquivo próprio no BNDES, de modo que, a qualquer tempo possa ser reconstituída e reproduzida.

Anexo II à CIRCULAR SUP/AGRIS Nº 19/2016-BNDES

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE

Ao
BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
Área Agropecuária e de Inclusão Social – AGRIS
Departamento de Gestão do Crédito Rural – DEGCR
Rio de Janeiro – RJ

Atestamos a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo **<RAZÃO SOCIAL DO AGENTE>**, destinados às operações cursadas no âmbito do **Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF**, aprovadas pelo BNDES, sendo atendidas também as demais normas exigidas pelo BNDES e Banco Central do Brasil, ressalvadas as operações a seguir relacionadas, na(s) qual(is) verificou-se a ocorrência de desvio ou aplicação irregular dos recursos, comunicada(s) ao BNDES por meio de correspondência.

Nº do Contrato
<lista>

Beneficiária
<lista>

Nº da correspondência/Data
<lista>

Local, data e assinatura dos responsáveis pelas informações acima.